Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n° 0069141-96.2026.8.19.0000**
(Ref. Processo originário n° 0019132-98.2024.8.19.0001)

Impetrante: BERNARDETT CRUZ RODRIGUES (DP)

Paciente: IRAN VICTOR SILVA GERALDINO

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – Magistrada: Alessandra da Rocha Lima Roidis

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

1. ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **IRAN VICTOR SILVA GERALDINO** alegando, em síntese, que a manutenção da sua prisão preventiva no processo originário n° 0019132-98.2024.8.19.0001 consiste em constrangimento ilegal.

2. A impetrante aponta que o decreto prisional se encontra fundamentado na falsa premissa de que o paciente se encontrava foragido sendo que na verdade, segundo a defesa, foi determinada a sua citação por edital sem que fossem esgotados os meios legais para tanto.

3. Prossegue arguindo que a prisão cautelar se tornou ilegal diante do excesso de prazo na instrução pois o paciente se encontra cautelarmente segregado desde 25/05/2026, contudo, a audiência somente restou designada para o dia 30/11/2026.

4. Diante de tais argumentos, busca o deferimento da medida liminar para que seja determinado o relaxamento imediato da prisão

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 17/11/2026 15:51:11
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

preventiva do paciente, seja em razão do excesso de prazo, seja em decorrência da ilegalidade de sua decretação, expedindo-se com urgência alvará de soltura em seu favor sem restrições cautelares.

5. **É o breve relatório. Passo a decidir**.

6. Inicialmente, relevante destacar que os termos da decisão ora combatida que indeferindo o pleito defensivo, manteve a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

> *"Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de pasta 227, que ratificou o recebimento da denúncia, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2026 e manteve a prisão preventiva do acusado. Aduz a combativa Defesa que a decisão não teria atentado para o caso concreto e que a audiência teria sido designada para data posterior a 150 dias da prisão do acusado, ultrapassando o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 412 do CPP para o término da instrução.*
> *Com a devida vênia, o pleito não merece guarida.*
> *A decisão de pasta 227 manteve a prisão do acusado em razão do período em que ficou foragido, a demonstrar o risco à aplicação da lei penal e, ainda, em razão da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que serão ouvidas em juízo a vítima e as demais testemunhas que, de acordo com a dinâmica trazida na denúncia, possuem relação ou já possuíram relação com o réu.*
> *Assim, em que pese a alegação da Defesa de que não houve má-fé do acusado ao não ser citado, verifica-se dos autos que foram empreendidas*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

diligências em todos os endereços disponíveis nos autos.

A ausência de novos endereços disponíveis em cadastros públicos ensejou a publicação do edital de citação à época.

Além disso, extrai-se do termo de declaração de pasta 17 que o acusado, após o crime, ainda teria tentado contato com a vítima por redes sociais, o que, em conjunto com o fato imputado ao réu, de que teria invadido a residência da vítima e esfaqueado esta pelas costas, deve ser levado em consideração.

Não obstante, da análise dos termos de depoimento da vítima e da testemunha Kelly, verifica-se que ambas indicam que o acusado residiria próximo à residência da vítima e que estas teriam contato com a família dele. Contudo, após o fato, o acusado nunca mais foi visto na localidade, apesar de conhecer a testemunha Kelly e a vítima desde "pequenos", conforme se extrai do termo de declaração de pasta 39.

Nesse contexto, o desaparecimento repentino do acusado da localidade deve ser analisado em conjunto com o retorno negativo dos mandados de intimação, circunstâncias que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva e a citação por edital.

Como mencionado, tais circunstâncias evidenciam o risco à aplicação da lei penal, requisito autorizador da prisão preventiva, na forma do art. 312 do CPP. Ademais, o acusado deixou de ser visto na localidade em que residia justamente após o fato e não foi localizado nos endereços disponíveis, apesar das diligências empreendidas. Assim, a custódia preventiva se mostra necessária para assegurar sua permanência à disposição deste

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

juízo e evitar nova frustração do regular prosseguimento do feito.

Não obstante, a tentativa de contato com a vítima por redes sociais após o crime deve ser considerada em conjunto com a relação preexistente entre o acusado, a vítima e as testemunhas, cujos depoimentos ainda serão colhidos em juízo. Nesse contexto, a possibilidade de nova aproximação do acusado com a vítima, inclusive por meios virtuais, evidencia o risco de interferência na produção da prova oral e justifica a manutenção da custódia também por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de ermitir à vítima e às testemunhas ambiente minimamente adequado para restarem depoimentos em juízo.

Diante disso, não há qualquer omissão na decisão de pasta 227 quanto aos elementos concretos do caso em tela, motivo pelo qual mantenho a referida decisão.

No que tange à alegação de superação do prazo previsto no art. 412 do CPP para o término da instrução, é mais do que consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que "a invocação do art. 412 do Código de Processo Penal não impõe, por si, o relaxamento da prisão, sendo o prazo parâmetro a ser sopesado conforme as vicissitudes do feito" (STJ, AgRg no HC n. 1.050.488/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

No caso, a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o primeiro dia disponível na agenda deste juízo, que empreende esforços para realizar atos processuais, divididos entre audiências e sessões plenárias, basicamente todos os dias da semana.

A realidade deste juízo e dos demais Tribunais do Júri da Capital, que recebem diariamente processos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

toda a capital fluminense e, ainda, inúmeros feitos desaforados de outras comarcas, não pode ser ignorada.
Pelo contrário, não são poucas as vezes em que são marcadas audiências para dias atípicos e providenciadas datas extras para encaixe de novas audiências. Além disso, em dias de audiências, é frequente que os atos se estendam pela noite e pela madrugada, o que afasta qualquer morosidade do juízo que ensejasse o relaxamento da prisão ou eventual ilegalidade na custódia preventiva.
Portanto, em atenção às peculiaridades do processo, não há dúvida de que este segue adequadamente a sua marcha processual, sem qualquer ilegalidade ou excesso de prazo, ue, como se sabe, não deve ser aferido por mero cálculo aritmético, pois o prazo previsto no rt. 412 do CPP é considerado impróprio.
Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva do acusado e a data da audiência de instrução e julgamento.
Ciência às partes.
Ao cartório, para que providencie as diligências necessárias para o ato vindouro.
Cumpra-se."

7. Ocorre que ao contrário do suscitado na impetração, o ergástulo não foi decretado exclusivamente com fundamento no suposto desaparecimento do paciente logo após a prática delitiva, mas sim também "*em razão da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que serão ouvidas em juízo a vítima e as demais testemunhas que, de acordo com a dinâmica trazida na denúncia, possuem relação ou já possuíram relação com o réu*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)

8. E mais, bem delineada a gravidade concreta do delito eis que se apura tentativa de feminicídio conforme narrado pela vítima Amanda, que informou que o acusado, aproveitando-se do momento em que ela dormia, desferiu golpe de faca em seu pescoço e, somente não consumando em virtude da pronta intervenção da irmã da ofendida, que conseguiu contê-lo.

9. Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade na fundamentação da decisão ora combatida, a qual encontra amparo não só na lei penal, mas também na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO COLETIVO E CÁRCERE PRIVADO CONTRA ADOLESCENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA NA FASE INQUISITORIAL. INSUBSISTÊNCIA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA E MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A alegação de nulidade por ausência de oitiva na fase inquisitorial não prospera, por se tratar de etapa informativa e sem contraditório pleno, cujas eventuais irregularidades se superam com a judicialização do feito, ausente demonstração de prejuízo concreto.
>
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida com base em motivação concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da **gravidade em concreto da conduta imputada (violência sexual coletiva perpetrada com brutalidade física contra adolescente, com restrição de movimentos e confinamento no interior de quarto, em concurso de agentes), reveladora da periculosidade do agravante e da necessidade de resguardar a ordem pública.** Ainda, o risco à aplicação da lei penal foi evidenciado pela demora na apresentação dos acusados após a expedição dos mandados e pelo paradeiro não comunicado às autoridades, circunstâncias objetivas que indicam resistência inicial ao cumprimento da ordem judicial. **Além disso, a prisão preventiva foi mantida para resguardar a instrução criminal, tendo em vista a extrema vulnerabilidade da vítima e seu prévio contato com três dos acusados, situação apta a gerar temor concreto, constrangimento e intimidação velada, comprometendo a espontaneidade e a isenção de seu depoimento e de sua guardiã. Ausência de constrangimento ilegal**.

5. As medidas cautelares diversas da prisão foram reputadas insuficientes, em razão dos riscos identificados à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

necessidade da medida extrema quando presente fundamentação concreta.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.798/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 11/9/2026.)

10. De igual forma, a alegação de excesso de prazo na instrução criminal também não merece acolhimento. Isso porque não se extrai dos autos originários qualquer hiato temporal na condução do feito, muito pelo contrário, verifica-se que tão logo noticiada a prisão do paciente em 25/05/2026, o juízo determinou sua citação para apresentação de defesa, o que se deu em 14/08/2026. Após a regular manifestação do *parquet,* o juízo de origem, no dia 25/09/2026, proferiu decisão mantendo o recebimento da denúncia e designando a AIJ para data próxima, a saber 30/11/2026.

11. Dito isso, é certo que o processo se desenvolve com tramitação regular, observado o procedimento diferenciado dos processos do Júri, e com destaque para o longo período em que o réu esteve foragido, não se verificando desídia do Poder Judiciário.

12. Não obstante, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado não de forma puramente matemática, mas ao contrário, mediante um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)

13. E, ainda que assim não fosse, é certo que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar.

14. Para fins de concessão de liminar é preciso que a situação apontada se mostre, já em sede de cognição sumária, evidentemente ilegal, a ponto de ser desnecessária e, portanto, prescindível, a própria avaliação pelo Colegiado. E este, com a devida vênia, não é o caso dos autos, diante de todo o acima destacado.

15. Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

16. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R